IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AÇÕES DE COMPANHIA IMOBILIÁRIA

— É ilegítima a cobrança do impôsto de transmissão sôbre ações de companhia que explora imóveis, bem como, sendo ao portador, sôbre a sua conversão em ações nominativas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Cia. Agricultura, Imigração e Colonização
Recurso extraordinário n.º 23.107 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 23.107, em que é recorrente a Fazenda do Estado de São Paulo e recorrida a Cia. Agricultura, Imigração e Colonização, acorda a 1.ª Turma do Supre-

mo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer, em parte do dito recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Trata-se de mais um caso de cobrança, pela Fazenda do Estado de São Paulo, do impôsto de sisa sôbre transferência de ações de companhia imobiliária e de conversão de ações nominativas em ações ao portador. Foi julgado improcedente o executivo fiscal, quer na primeira, quer na segunda instância, declarada inconstitucional, no ponto em questão, a lei fiscal estadual. Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a*, *b* e *d* do atinente preceito constitucional, repetindo a recorrente os seus já conhecidos argumentos.

A fls. 383, oficiou a Procuradoria-Geral da República, que assim opinou: "*Preliminarmente*, o recurso de fls. 364-5, manifestado, tempestivamente, é *cabível*, pelo fundamento da alínea *d* do preceito constitucional na parte em que o venerando acórdão recorrido, tal como o fizera a sentença de fls. 339-49, por maioria de votos, julgou inconstitucional o art. 2.º, inciso 7.º, do livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto estadual n.º 8.255, de 23 de abril de 1937, modificado pela Lei n.º 13, de 23 de novembro de 1948), face à sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição federal, pois, em sentido contrário, decidiu o egrégio Supremo Tribunal, por maioria de votos, ao julgar, em grau de embargos, o recurso extraordinário n.º 14.686, de São Paulo, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi Relator o eminente Ministro José Linhares.

De meritis, opino pelo não provimento do recurso, confirmando-se a inconstitucionalidade decretada, conforme decidiu, há poucos dias, em hipóteses idênticas, e egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua douta 1.ª Turma, ao julgar os recursos extraordinários ns. 20.745, 21.843, 22.673, 22.892 e 23.794, também de São Paulo, em acórdãos unânimes de 17 do corrente, de que foram relatores os eminentes Ministros Nélson Hungria (o 1.º), e Barros Barreto (os 2.º, 3.º e 4.º), Ribeiro da Costa (o 5.º e último recurso).

As ações ou cotas do capital de sociedades civis ou mercantis, são *títulos de crédito*, bens de natureza móvel, segundo os conceitua o art. 48, II, do Código Civil.

Como bem assinalou, em seu voto, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando do julgamento do aludido recurso extraordinário n.º 14.868, pela colenda 2.ª Turma, em 14 de julho de 1950, não é possível que, o legislador estadual, para fins tributários, adote, a respeito de imóveis, conceito não admitido na legislação federal concernente à matéria.

Desde que não houve, no caso, transmissão de propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a define o direito privado, indevido é o impôsto exigido pela recorrente.

Não legitima a cobrança ajuizada o art. 21 da Constituição federal, que permite decretem a União e os Estados *outros* tributos, além dos que lhes foram reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sôbre o estadual, prevalecerá o impôsto federal idêntico, eis que se não trata, no caso, de *outro* tributo não incluído na partilha constitucional, mas do *mesmo* impôsto de transmissão *inter vivos*, que aos Estados sòmente compete decretar para incidir na transferência da propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a conceitua a lei civil substantiva, *ex vi*, da norma expressa no art. 19, III da Constituição federal.

O recurso é *incabível*, na parte em que o venerando acórdão recorrido decretou a inconstitucionalidade do art. 2.º, inciso 9.º, do livro V da mencionada lei tributária estadual, pelo qual

incide o impôsto de transmissão *inter vivos* na conversão de ações nominativas de sociedades imobiliárias em títulos ao portador.

E' inconstitucional a exigência do impôsto, por incidir em ato disciplinado por lei federal, que se inclui na competência tributária da União (Constituição, art. 15, VI).

Decidiu nesse sentido o Pretório Excelso, em reunião plena, ao pronunciar a inconstitucionalidade do art. 21, n.º 6, do Decreto estadual n.º 647, de 27 de dezembro de 1938, no julgamento do recurso extraordinário n.º 13.282, do Estado do Rio Grande do Norte, em acórdão unânime de 29 do junho de 1949, de que foi Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, de abril a junho de 1952, págs. 185-7).

Distrito Federal, 30 de setembro de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — De acôrdo com a reiterada decisão dêste Supremo Tribunal, é inconstitucional a incidência do impôsto de transmissão *inter vivos* sôbre a transferência de ações de sociedades que exploram imóveis, pois que não se trata de transferência de direitos reais, senão meramente pessoais, ou, seja, de meros "títulos de crédito"; bem como, com maioria de razão, sôbre a conversão de ações nominativas de tais sociedades em ações ao portador, em que não há transferência alguma, enquadrando-se o ato na tributação privativa da União, *ex vi* do art. 15, VI, da Constituição federal.

E' verdade que, quanto à primeira parte, há dissídio jurisprudencial. Assim, sòmente nessa parte, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade de votos foi conhecido o recurso, que não teve provimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.